



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 12/05/1997
C	Rubrica

**Processo** : 10640.002828/93-84  
**Acórdão** : 201-71.060  
  
**Sessão** : 14 de outubro de 1997  
**Recurso** : 100.267  
**Recorrente** : CESAMA - CIA DE SANEAMENTO E PESQUISA DO MEIO AMBIENTE  
**Recorrida** : DRJ em Juiz de Fora - MG

2.º	RECORRI DESTA DECISÃO
C	RR001-0362
C	EM. 30 de 10 de 1997
C	Procurador Sec. de Faz. Recursat

**DCTF - ENTREGA A DESTEMPO** - Denúncia espontânea exclui a responsabilidade pela infringência (art. 138 do CTN). **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: CESAMA - CIA DE SANEAMENTO E PESQUISA DO MEIO AMBIENTE.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em dar provimento ao recurso.** Vencido o Conselheiro Jorge Freire que, na sessão de agosto/97, após lido o Relatório e o Voto, apresentou Declaração de Voto. Na sessão de outubro/97, colocado o processo em pauta, o Conselheiro Henrique Pinheiro Torres (Suplente) esteve presente mas não votou por estar impedido em razão do *quorum*. O conselheiro Geber Moreira apresentou declaração de voto acompanhando o voto do relator. Ausente, nesta Sessão, o Conselheiro Jorge Freire

Sala das Sessões, em 14 de outubro de 1997

  
Luiza Helena Galante de Moraes  
**Presidente**

  
Expedito Terceiro Jorge Filho  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Rogério Gustavo Dreyer, Valdemar Ludvig, Sérgio Gomes Velloso e João Berjas (Suplente).

fc/b/



**Processo : 10640.002828/93-84**

**Acórdão : 201-71.060**

**Recurso : 100.267**

**Recorrente : CESAMA - CIA DE SANEAMENTO E PESQUISA DO MEIO AMBIENTE**

## RELATÓRIO

Transcrevo e adoto o relatório da decisão recorrida:

“Através do expediente de fl. 01, datado de 15.12.93, informara a contribuinte que encontrava-se em falta com a entrega da DCTF “Declaração de Contribuições e Tributos Federais”, referente aos meses de agosto, setembro e outubro de 1993, vindo a cumprir àquela data tal obrigação tributária acessória, como fazem prova os Recibos de Entrega de fls. 03 a 05. Em razão disto e acrescentando que os tributos devidos foram quitados em seus vencimentos, entende que referida entrega ocorrera ao abrigo do instituto da *denúncia espontânea* prevista no art. 138 do Código Tributário Nacional (CTN), razão pela qual requer a dispensa do pagamento da multa punitiva correspondente.

Às fls. 07 e 08, **Notificação de Lançamento** para a exigência da multa de **207,60 UFIR** em decorrência daquela irregularidade.

Regularmente cientificada, ingressa a querelante com a peça impugnatória de fls. 10 a 12, por intermédio de seu procurador constituído à fl. 13, enriquecida com os documentos de cópias às fls. 14 a 34. Em sua contestação, resumidamente, atesta que o seu procedimento da entrega das DCTF relativas aos períodos de apuração 08/93 a 10/93 fora espontâneo, de sorte que a responsabilidade da penalidade ficaria completamente excluída, consoante o disposto no art. 138 do CTN, evoca para tanto pareceres doutrinários de autores que cita.”

O lançamento foi julgado procedente através da Decisão nº 2127/96 cuja ementa transcrevo:



**Processo : 10640.002828/93-84**  
**Acórdão : 201-71.060**

**“NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

**Multa por atraso na entrega da DCTF**

É devida a multa prevista para entrega fora do prazo da DCTF, mesmo que o contribuinte a faça espontaneamente, uma vez que não se caracteriza a denúncia espontânea de que trata o artigo 138 do CTN, em relação ao descumprimento de obrigações tributárias acessórias com prazo fixado em lei para todos os contribuintes obrigados a prestá-las.

**Lançamento procedente”.**

Irresignada com a decisão singular, a recorrente interpôs, tempestivamente, recurso voluntário para este Egrégio Conselho, onde reitera os argumentos expendidos na impugnação.

Às fls. 49, as contra-razões ao recurso voluntário ofertadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional, em que propugna pela manutenção do lançamento.

É o relatório.



**Processo** : 10640.002828/93-84  
**Acórdão** : 201-71.060

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR EXPEDITO TERCEIRO JORGE FILHO**

Transcrevo e adoto o brilhante voto da lavra da Conselheira Selma Santos Salomão Wolszczak, prolatado no Acórdão nº 201-67.840:

“Entendo que assiste razão à recorrente.

Com efeito, dispõe o Código Tributário Nacional, em seu artigo 138, que a responsabilidade por infrações é excluída pela denúncia espontânea de seu cometimento, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. Esse dispositivo legal estabelece, em seu parágrafo único, que não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo, ou medida de fiscalização, relacionada com a infração.

No caso aqui em exame a infração cometida não envolvia falta de pagamento de tributo, e a denúncia veio antes do início de qualquer procedimento fiscal relacionado com a falta. A infringência consistia na falta de apresentação da D.C.T.F. no prazo próprio, e a denúncia formalizou-se com a entrega dessa D.C.T.F, embora a destempo, mas, como se assinalou, antes do início de qualquer procedimento fiscal.

Nessas circunstâncias, não vejo como afastar a aplicação do dispositivo de lei complementar supra nomeado, que exclui a responsabilidade pela infração espontaneamente denunciada.

Observo ainda que este Colegiado vem-se pronunciando na matéria, à unanimidade de votos, sempre nesse sentido.

Na esteira dessa jurisprudência, voto pelo provimento do recurso.”

É como voto.

Sala das Sessões, em 14 de outubro de 1997

  
EXPEDITO TERCEIRO JORGE FILHO



**Processo** : 10640.002828/93-84  
**Acórdão** : 201-71.060

### DECLARAÇÃO DE VOTO DO CONSELHEIRO GEBER MOREIRA

No caso aqui em exame a infração cometida não envolvia falta de pagamento de tributo e a denúncia veio antes do início de qualquer procedimento fiscal relacionado com a falta. A infringência consistia na falta de apresentação da DCTF, no prazo próprio, e a denúncia formalizou-se com a entrega dessa DCTF, embora a destempo, mas, como se assinalou, antes do início de qualquer procedimento fiscal.

Dispõe o Código Tributário Nacional, em seu artigo 138, que a responsabilidade por infrações é EXCLUÍDA PELA DENÚNCIA ESPONTÂNEA de seu cometimento, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. Esse dispositivo legal estabelece, em seu parágrafo único, que não se considera espontânea a denúncia apresentada APÓS O INÍCIO DE QUALQUER PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, ou medida de fiscalização, relacionada com a infração.


Assim, sendo, *data venia* do entendimento do ilustre Conselheiro Dr. Jorge Freire, acompanho o voto do Relator, por entender que a Fazenda Pública não pode considerar devido tributo pelo simples fato de o contribuinte ter cometido uma, infração formal, levando-se em conta que as infrações referentes às obrigações tributárias acessórias constituem elementos instrumentais ou cautelares da função tributária principal.

No caso em apreço, em que não há tributo a pagar, as obrigações - principal e acessória - têm uma vinculação comum de origem, ou seja, a ocorrência do fato gerador do imposto, sendo certo que o objeto das obrigações acessórias relaciona-se ao objeto da obrigação principal, uma vez que aquelas nascem e vivem para viabilizar a realização desta.

Não vejo, pois, *data venia*, como admitir uma sanção aplicada pelo descumprimento da obrigação que não tem a finalidade imediata ou mediata de atender aos interesses fiscais do Estado.

Assim, voto pelo conhecimento e provimento do recurso .

Sala das Sessões, em 14 de outubro de 1997

  
GEBER MOREIRA



**Processo** : 10640.002828/93-84  
**Acórdão** : 201-71060

## DECLARAÇÃO DE VOTO DO CONSELHEIRO JORGE FREIRE

Divirjo do voto do relator, insigne Conselheiro Expedito Terceiro Jorge Filho.

A questão centra-se no alcance do conteúdo do art. 138 do CTN. A decisão recorrida entende que a multa cobrada nos autos é de natureza acessória, criada como política fiscal de controle da arrecadação de tributos. Desta forma, em consequência, não haveria na hipótese como se aplicar a referida norma.

Por sua vez, a recorrente entende que, mesmo admitindo ter entregue as DCTFs a destempo, estaria desonerada de qualquer multa, posto tê-las, espontaneamente, entregue, e pago, no vencimento os tributos nela declarados. Assim, em seu entender, tendo entregue as declarações de forma espontânea, não haveria razão para cobrança de qualquer multa, força no fato de se aplicar ao caso a exclusão da responsabilidade prevista no art. 138 do CTN. Aduz que não houve qualquer procedimento fiscal prévio à entrega das declarações.

As infrações a que se refere a artigo 138 são as infrações em decorrência do inadimplemento da obrigação tributária principal, a que refoge aos autos. Como bem aponta o Acórdão nº 106-07.359, colacionado pela autoridade julgadora *a quo*, "*perderiam a razão de ser de todas as multas por não cumprimento de prazo elencado nas leis, regulamentos, normas complementares, enfim, em toda a legislação tributária. Os contribuintes iriam poder então, apresentar suas declarações fora dos prazos estipulados, eximindo-se do pagamento de multas desde que cumprissem suas obrigações do recebimento de uma intimação*".

O artigo 138 trata, exclusivamente, de hipótese de exclusão da responsabilidade quando de infrações que decorram do não pagamento de obrigação principal. Quer por falta de pagamento, quer por pagamento a menor. É o que ocorre em relação aos juros e multa moratórios, que são apenas acessórios do tributo, obrigação principal.

Mas a multa ora sob exação é, em si, o principal, pois seu nascedouro está ancorado em descumprimento de obrigação acessória, no caso, entrega fora do prazo de determinada declaração de interesse do Fisco, e de cobrança legítima. A legislação previu a instituição da declaração, os prazos para entregá-la ao Fisco e as penalidades decorrentes de sua não entrega, sendo, portanto, público seu teor. Quanto a isto não há divergência. Sua natureza é de política fiscal, para que a Administração Tributária possa racionalizar sua atuação. A infração é entregar declaração fora do prazo previsto na legislação. Não há como denunciar infração pelo atraso na entrega, após o prazo legal. Para mim, a responsabilidade, nesta hipótese, é objetiva, *ex vi* do art. 136 do CTN.



**Processo : 10640.002828/93-84**  
**Acórdão : 201-71.060**

Aliás, disto não diverje esta Câmara, pois nos manifestamos que só cabe multa moratória em lançamento de ofício decorrente de falta de recolhimento de IPI quando a contribuinte tenha apresentado a DCTF. Ao contrário, quando não houver recolhimento e também não houver entrega da DCTF, a multa cabível será a de ofício. Como nos ensina o Acórdão nº 106-07.370, *"a penalização dos retardatários, mais que punitiva, é essencialmente de caráter compensatório pelos danos eventualmente provocados à Administração Tributária"*.

Penso que há antinomia entre uma norma que preveja sanção pelo descumprimento de obrigação tributária acessória de entregar documento em determinado prazo e outra que elida o contribuinte da responsabilidade pela infração se denunciar o atraso, o próprio objeto da sanção. Nestes termos, entendo não se aplicar ao caso vertente a doutrina trazida à baila pela recorrente e o acórdão paradigma do voto do eminente relator.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso, mantendo, *in integrum*, a exação.

Sala da Sessões, em 14 de agosto de 1997.

JORGE FREIRE



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Ilm<sup>a</sup> Sr<sup>a</sup> Presidente da 1<sup>a</sup> Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº 10640.002828/93-84

Acórdão: nº 201-71.060

Sujeito Passivo: CESAMA - CIA. DE SANEAMENTO E PESQUISA DO MEIO  
AMBIENTE

A Fazenda Nacional, pelo procurador infra-assinado, vem, na forma do art. 29, inc. I, da Portaria MEFP nº 538/92 e alterações da Portaria MF nº 260/95, interpor Recurso Especial para a Colenda Câmara Superior de Recursos Fiscais, com as inclusas razões que acompanham esta, requerendo seu recebimento, processamento e remessa.

Pede deferimento.

Brasília-DF, 30 de dezembro de 1997

  
José de Ribamar Alves Soares  
Procurador da Fazenda Nacional



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Processo nº 10640.002828/93-84

Acórdão nº 201-71.060

Sujeito Passivo: CESAMA - CIA DE SANEAMENTO E PESQUISA DO MEIO  
AMBIENTE

RP/201-0362

RAZÕES DA FAZENDA NACIONAL

Egrégia Câmara, Eminentes Conselheiros:

A Fazenda Nacional, irresignada com a respeitável decisão prolatada, por maioria de votos, nos autos deste processo, vem, com fundamento no art. 29, inc. I, da Portaria MEFP nº 538/92 e alterações da Portaria MF nº 260/95, interpor Recurso Especial com esboço nos fundamentos que se seguem.

O Ilustre Relator transcreve e adota o voto da lavra da Conselheira Selma Santos Salomão Wolszczak, prolatado no Acórdão nº 201-67.840, o qual tem por fundamento o art. 138 do CTN.

A Fazenda Nacional insiste não ser o caso de aplicação do disposto no referido art.138 do Código Tributário Nacional, que afasta a responsabilidade por infração no caso de denúncia espontânea, com a conseqüente inexigência de multa pela infração denunciada. Trata-se, aqui, de exigência de multa, em virtude de mora no cumprimento da obrigação acessória.

Os doutos, ao estudar as multas quanto à sua natureza, entendem que há duas espécies de multas, as compensatórias e as punitivas, estas com cunho de penalidade, pelo descumprimento da obrigação, e aquelas com objetivo indenizatório, em conseqüência da mora, no cumprimento de obrigação que não importe no recolhimento de tributos.

A situação sob apreciação, como se verifica, é de mora pelo descumprimento da obrigação no prazo exigido. Portanto, não se trata de inadimplemento de obrigação de entregar as DCTF, mas sim de obrigação cumprida, porém, a destempo.

A multa aplicada para o caso, é de natureza moratória, ou seja, compensatória ou indenizatória, conforme dispõe o art. 11 e seus parágrafos do Decreto-lei



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
 PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Processo nº 10640.002828/93-84  
 Acórdão nº 20171.060

nº 1.968/82, os quais foram modificados com a nova redação dada pelo art. 10 do Decreto-lei nº 2.065/83, que ficaram assim:

“Art. 11 - A pessoa física ou jurídica é obrigado a informar à Secretaria da Receita Federal os rendimentos que, por si ou como representante de terceiros, pagar ou creditar no ano anterior, bem como o imposto de renda que tenha retido.

.....  
 § 3º - Se o formulário padronizado (§ 1º) for apresentado após o período determinado, será aplicada a multa de 10 ORTN, ao mês-calendário ou fração, independentemente da sanção prevista no parágrafo anterior.

§ 4º - Apresentado o formulário, ou a informação, fora do prazo, mas antes de qualquer procedimento ex-officio, ou se, após a intimação houver a apresentação dentro do prazo nela fixado, as multas cabíveis serão reduzidas à metade.”

É de se esclarecer que, atualmente, referida multa é aplicável por imposição do disposto no § 3º do art. 5º do Decreto-lei nº 2.124, de 13.06.84, nos seguintes termos:

“§ 3º Sem prejuízo das penalidades aplicáveis pela inobservância da obrigação principal, o não cumprimento da obrigação acessória na forma da legislação sujeitará o infrator à multa de que tratam os §§ 2º, 3º e 4º, do artigo 11, do Decreto-Lei n. 1.968, de 23 de novembro de 1982, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n. 2.065, de outubro de 1983.”

A respeito da matéria, o douto tributarista Paulo de Barros Carvalho, em seu apreciado “Curso de Direito Tributário”, 7ª edição, ano de 1995, da Editora Saraiva, fls. 349/350, ao tratar do art. 138 do CTN, assim se manifesta:

“Modo de exclusão da responsabilidade por infração à legislação tributária é a denúncia espontânea do ilícito, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração (CTN, art. 138). A confissão do infrator, entretanto, haverá de ser feita antes que tenha início qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionada com o fato ilícito, sob pena de perder seu teor de espontaneidade (Art. 138, parágrafo único). A iniciativa do sujeito passivo promovida com a observância desses requisitos, tem a virtude de evitar a aplicação de multas de natureza punitiva, porém não afasta os juros de mora e a chamada multa de mora, de índole indenizatória e destituída do caráter de punição. (O destaque não é do original)



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Processo nº 10640.002828/93-84  
Acórdão nº 20171.060

Desta forma, entende a Fazenda Nacional que o CTN, pelo art. 138, ao admitir a denúncia espontânea como excludente de responsabilidade por infrações, não alcança as sanções de natureza moratória, mas tão somente as punitivas.

- De outro lado, por oportuno, vale transcrever aqui, a título de reforço do que se colocou anteriormente, sobre a legalidade da exigência da multa de mora pela apresentação a destempo, embora espontânea, da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF, um trabalho conjunto, de março de 1996, da Secretaria da Receita Federal e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, relativo ao “Projeto Integrado de Aperfeiçoamento da Cobrança do Crédito Tributário.” Neste trabalho, foi inserido um tópico sob o tema “PROBLEMAS DECORRENTES DA DECLARAÇÃO E CONFISSÃO DE DÍVIDA TRIBUTÁRIA PELO CONTRIBUINTE NOS TRIBUTOS SUBMETIDOS AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO,” que, no seu item 5, versando sobre denúncia espontânea e DCTF, o autor, Dr. Aldemário Araújo Castro, Procurador da Fazenda Nacional, explica com proficiência, porque a matéria contida no caput do art. 138 do CTN não é aplicável a obrigação tributária acessória. A seguir a transcrição do trabalho do eminente Procurador:

**“É cabível a cobrança de multa por atraso na entrega da declaração, quando ausente qualquer procedimento fiscal relativo à infração? Em outras palavras, a denúncia espontânea (art. 138 do CTN) aplica-se a descumprimento de obrigação acessória?”**

A resposta afirmativa pode ser encontrada em decisões dos Conselhos de Contribuintes como esta:

**“DCTF. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.** Quando o sujeito passivo, mesmo a destempo, toma a frente do Fisco e voluntariamente entre os formulários, cumpriu a prestação e está excluída a responsabilidade e afastada a exigência de multa. É o comando gravado no ânimo do art. 138, parágrafo único do Código Tributário Nacional - CTN.” (Conselheira Relatora ACÁCIA DE LOURDES RODRIGUES. DOU de 05.1192. Pág. 15479)

Tal postura nos parece equivocada. O instituto da denúncia espontânea não se aplica ao descumprimento de obrigação acessória. Analisando com o necessário vagar o dispositivo pertinente do CTN verificamos a correção desta afirmação.

Com efeito, o objetivo da denúncia espontânea, conforme explícita previsão legal, é afastar a responsabilidade por infração contida na composição do crédito tributário impago. Quando o tributo não é pago em tempo hábil gera um crédito com, pelo menos, os seguintes componentes: PRINCIPAL



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Processo nº 10640.002828/93-84  
Acórdão nº 20171.060

- tributo, MULTA - penalidade pecuniária e JUROS DE MORA. A denúncia espontânea afasta justamente a parte punitiva e mantém, com toda sua intensidade quantitativa, o PRINCIPAL - tributo. Esta estrutura de débito, a única referida no citado art. 138 do CTN, obviamente só existe no caso de descumprimento de obrigação tributária principal.

O descumprimento de obrigação tributária acessória, não contemplado explicitamente no art. 138 do CTN, gera um débito com a seguinte estrutura: PRINCIPAL - multa (penalidade pecuniária) e MULTA - inexistente. Assim, não há como afastar a parte punitiva do crédito, simplesmente porque ela não existe. Em suma, a denúncia espontânea não afeta o PRINCIPAL do débito, e este, na obrigação principal decorrente do descumprimento de obrigação acessória é justamente a multa. (Sublinhou-se)

Uma última ponderação parece ratificar estas considerações. Admitir a denúncia espontânea para o descumprimento de obrigação acessória significa negar, em regra a obrigatoriedade do adimplemento da **obrigação de fazer ou não-fazer**, isto porque a sanção decorrente poderia ser afastada, a qualquer tempo, justamente a partir da realização daquela ação originalmente com prazo certo. O raciocínio seria o seguinte: apresento a declaração quando quiser, sendo, em princípio, irrelevante o marco temporal legal, porque a apresentação depois do prazo seria denúncia espontânea e afastaria a multa, única consequência da intempestividade, salvo ação fiscal extremamente improvável.

De toda sorte, as multas moratórias são sempre devidas, com ou sem denúncia espontânea, porquanto fixadas em lei e de natureza indenizatória, nitidamente apartadas das penalidades pecuniárias.

A alteração ou regulamentação do dispositivo pertinente do CTN poderia, ao consagrar estas vertentes interpretativas, eliminar estes problemas do rol de preocupações da Administração Tributária.”

Assim, fica evidente, que teve correto embasamento legal a notificação de lançamento de fls., bem como a decisão monocrática de fls., relativa ao descumprimento de obrigação acessória.

Deste modo, tem embasamento legal a cobrança da multa pela entrega a destempo da DCTF. A decisão de segunda instância pelo provimento do recurso contrária a decisão monocrática, sob fundamento de que a exclusão de responsabilidade prevista no art. 138 do CTN alcança também a situação de que tratam estes autos, não tem sustentação e deve ter corretivo nesta superior instância administrativa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

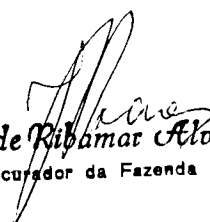
Processo nº 10640.002828/93-84  
Acórdão nº 20171.060

Sendo, pois, a atividade administrativa de lançamento vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, é evidente que, enquanto não forem revogados os dispositivos atinentes à espécie, constantes dos Decretos-Lei nºs 1.968/82, 2.065/83 e 2.124/84, o funcionário continuará formalizando o lançamento mediante notificação de exigência da multa de mora pela entrega espontânea da DCTF, mas a destempo. Esta exigência certamente será confirmada pela autoridade julgadora de primeira instância, nas hipóteses de impugnação do sujeito passivo. Será exigência legal que, mesmo diante de jurisprudência firmada pelas respeitáveis decisões deste Egrégio Conselho de Contribuintes e desta Colenda Câmara Superior de Recursos Fiscais atinentes à espécie, continuará persistindo, nos órgãos da Administração Tributária, pela imposição do disposto no parágrafo único do artigo 142 do CTN.

Em face do exposto, a Fazenda Nacional, com fundamento no art. 29, inc. I, da Portaria MEF nº 538/92 e alterações da Portaria MF nº 260/95, requer ao Egrégio Colegiado deste Tribunal Administrativo, a reforma da decisão recorrida por contrariar a legislação de regência, para restabelecer-se, em consequência, a decisão de primeira instância, que aplicou corretamente a lei ao caso concreto.

Pede deferimento.

Brasília-DF, 30 de dezembro de 1997

  
José de Ribamar Alves Soares  
Procurador da Fazenda Nacional

---

<sup>1</sup> DCTF